



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO n. 4155/2022**

**PROJETO DE LEI N. 292/2022**

**AUTORIA: VEREADORA ELCIMARA LOUREIRO**

**ASSUNTO: “Fica Instituída e Incluída no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas da cidade da Serra, o dia Municipal de Mobilização para Conscientização da Segurança Alimentar e Nutricional”.**

### **ANÁLISE**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 292/2022 de autoria da ilustre Vereadora Elcimara Loureiro, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a instituição e inclusão no calendário oficial de eventos e datas comemorativas da cidade da Serra, o dia Municipal de Mobilização para Conscientização da Segurança Alimentar e Nutricional.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Internodesta Casa de Leis.

### **Passa a expor Relatório:**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela





comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria do referido projeto de lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, além disso, não há necessidade de gastos para sua implantação, uma vez que a norma não cria órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

Diante o exposto, **nosso parecer é no sentido da constitucionalidade do**





**Projeto de Lei nº 292/2023**, pois em caso específico, permanece o interesse do município em deliberar sobre projeto de lei que trata sobre assunto de interesse local.

### **CONCLUSÃO**

Sendo assim, quanto a exigência não identifiquei nenhum óbice à tramitação da presente matéria, significando que o presente projeto trata de assunto de interesse local.

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela constitucionalidade**, da publicação de lei, visto que, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Por fim, o presente Projeto de Lei Complementar n. 292/2022 da autoria do Vereador Vereadora Elcimara Loureiro, **seja indicado a Aprovação**. Esses são as breves elucidaciones que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 13 de março de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

